AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046042 - GO(2025/0412164-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANTONIO AUGUSTO DE BASTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *ANIMUS NECANDI*. INDÍCIOS MÍNIMOS. DECOTE DA QUALIFICADORA. NÃO CABIMENTO. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelos jurados. Vale dizer, em atenção ao princípio do juiz natural, somente é cabível a desclassificação do delito, na fase de admissibilidade da acusação, quando manifestamente

Documento eletrônico VDA56528920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/05/2026 15:05:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 450122e3-894a-42c8-bd7d-6470881aa3f9

improcedente o *animus necandi* na conduta imputada ao réu, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo dos jurados, após debates em plenário.

3. No caso, as instâncias de origem demonstraram haver testemunhos no feito e provas periciais a dar plausibilidade mínima na versão acusatória de que o réu haveria agido imbuído de *animus necandi* e de que ele não haveria desistido da conduta. Portanto, não é cabível a desclassificação da conduta, neste momento processual, uma vez que há provas a respaldar a narrativa de que o réu haveria agido com *animus necandi* e não haveria desistido voluntariamente da conduta.

4. A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos veredictos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, é entendimento dominante nesta Corte Superior de Justiça que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 6/6/2016).

5. Na espécie, as instâncias ordinárias indicaram provas dos autos – laudo pericial e testemunhos no feito, corroborados pelas palavras do acusado –, que demonstram a plausibilidade da qualificadora imputada ao réu na pronúncia, tudo a indicar que ela deve ser submetida a julgamento pelos jurados.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 06 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56528920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/05/2026 15:05:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 450122e3-894a-42c8-bd7d-6470881aa3f9

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA56528920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/05/2026 15:05:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 450122e3-894a-42c8-bd7d-6470881aa3f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046042 - GO(2025/0412164-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANTONIO AUGUSTO DE BASTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *ANIMUS NECANDI*. INDÍCIOS MÍNIMOS. DECOTE DA QUALIFICADORA. NÃO CABIMENTO. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelos jurados. Vale dizer, em atenção ao princípio do juiz natural, somente é cabível a desclassificação do delito, na fase de admissibilidade da acusação, quando manifestamente

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

improcedente o *animus necandi* na conduta imputada ao réu, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo dos jurados, após debates em plenário.

3. No caso, as instâncias de origem demonstraram haver testemunhos no feito e provas periciais a dar plausibilidade mínima na versão acusatória de que o réu haveria agido imbuído de *animus necandi* e de que ele não haveria desistido da conduta. Portanto, não é cabível a desclassificação da conduta, neste momento processual, uma vez que há provas a respaldar a narrativa de que o réu haveria agido com *animus necandi* e não haveria desistido voluntariamente da conduta.

4. A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos veredictos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, é entendimento dominante nesta Corte Superior de Justiça que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 6/6/2016).

5. Na espécie, as instâncias ordinárias indicaram provas dos autos – laudo pericial e testemunhos no feito, corroborados pelas palavras do acusado –, que demonstram a plausibilidade da qualificadora imputada ao réu na pronúncia, tudo a indicar que ela deve ser submetida a julgamento pelos jurados.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO AUGUSTO DE BASTOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem pleiteada.

A defesa reitera não haver indícios mínimos da presença de animus necandi, de modo que deve ser afastada a competência do Júri.

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

Também, considera não ter havido ataque surpresa ou impossibilidade de reação da vítima, a demonstrar o não cabimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O paciente foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, todos do CP.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso interposto pela defesa, sob a seguinte fundamentação (fls. 374-380, grifei):

> [...]
>
> No caso, ao avaliar a decisão de pronúncia, observa-se que a magistrada singular, de forma acertada, limitou-se ao juízo de prelibação, convencendo-se da materialidade e dos indícios da autoria do fato, tudo em conformidade com o artigo 413 do Código de Ritos.
>
> A decisão foi proferida, nos seguintes termos:
>
> > "(…). Nesta fase processual, não cabe o juízo de certeza, mas tão somente a análise da existência de indícios suficientes de autoria e da prova da materialidade do delito. O contraditório pleno será exercido perante o Conselho de Sentença, único competente para julgar o mérito da imputação penal nos crimes dolosos contra a vida. Neste momento vigora o princípio do in dubio pro societate, e não se exige certeza, mas apenas indícios de autoria e prova da materialidade do fato típico imputado. A análise

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

> aprofundada da versão defensiva e a eventual desclassificação do crime ou absolvição competem ao Conselho de Sentença, órgão soberano para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (…) Logo, percebo que, pelas provas coletadas até o momento, não há nenhuma possibilidade de exclusão da qualificadora indicada na exordial, ao menos em sede de cognição meramente superficial de admissibilidade, que ora é feita, sem adentrar em seu mérito. Desta forma, não vislumbro elementos suficientes para afastar de maneira definitiva a elementar narrada pela acusação. Em verdade, havendo uma mera ponta de dúvida acerca de suas existências, é o caso de pronúncia, cabendo aos jurados decidir de forma perene sobre seu mérito. (….) Diante de todo o exposto, PRONUNCIO o acusado ANTÔNIO AUGUSTO DE BASTOS pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, determinando que seja submetido ao julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Luziânia – GO. (…).

Percebe-se, de fato, que a materialidade do delito está robustamente comprovada por meio do relatório médico inicial e, de forma conclusiva, pelo laudo de exame de corpo de delito (mov.81). Tais **documentos periciais são uníssonos ao atestar as lesões sofridas pela vítima**, descrevendo-as como "feridas corto-contusas na face e no membro superior direito" e confirmando que foram produzidas por um instrumento "cortante e contundente", em total consonância com a narrativa de um ataque a facão.

Os indícios de autoria, por sua vez, são contundentes e, de fato, incontroversos, recaindo sobre o recorrente. A prova se consolida não apenas nos **depoimentos testemunhais, mas na própria confissão do réu em sede policial**, que ao ser interrogado, declarou:

> "(….) que é verdade a imputação que lhe é feita, ou seja, que o interrogado deu dois golpes de facão contra a pessoa de Anderson Gonçalves de Sousa, no dia 06/11/2017, no bar do Pindoba (…) que o interrogado ficou cego de raiva, foi até sua residência pegou um facão e retornou para o bar do Pindoba, quando então desferiu os golpes de facão contra Anderson.

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

> Informa que sua intenção era apenas de machucar Anderson, pois havia sido agredido por este. Informa que deu dois golpes de facão em Anderson e foi embora, sem que ninguém interferisse no ato. (….)"

A testemunha Rodrigo Rocha Mendes narrou em seu depoimento, nos seguintes termos:

> "(….) QUE conhece ANDERSON GONÇALVES DE SOUSA há cerca de cinco anos. QUE conhece ANTONIO vulgo TOIN desde quando era pequeno. Informa que no dia 06/11/2017, chegou no bar do Pindoba, por volta das 20hs, e que ANDERSON já se encontrava no local, que ANTONIO vulgo TOIN chegou posteriormente. Acrescenta viu os dois conversando próximo ao balcão do bar tranquilamente, inclusive chegou a brincar com ambos. QUE por volta das 22:00hs, o DEPOENTE saiu e foi buscar seu carregador de celular e quando retornou se deparou com ANTONIO vulgo TOIN, e este lhe disse que ANDERSON havia acabado de lhe dar um murro. QUE enquanto estava conversando com ANTONIO a respeito do murro, ANDERSON se aproximou junto com PINDOBA, então o DEPOENTE e PINDOBA orientaram ANDERSON e ANTONIO a irem embora para suas respectivas casas. QUE ANTONIO foi embora e ANDERSON continuou no bar. QUE passado cerca de trinta minutos, o DEPOENTE só ouviu os barulhos, quando olhou viu ANTONIO vulgo TOIN com um facão na mão desferindo golpes contra ANDERSON, que o DEPOENTE e PINDOBA interviram nas agressões que ANDERSON estava sofrendo, que o DEPOENTE pegou um taco de sinuca e bateu em ANTONIO, momento em que ANTONIO saiu correndo com o facão na mão. Informa que se não tivesse ajudado ANDERSON, este provavelmente estaria morto. Indagado se sabe o motivo de ANTONIO ter dado os golpes com facão em ANDERSON, o DEPOENTE respondeu que não sabe ao certo, que poderia ser pelo soco que teria levado, mas como não estava no bar e não viu, não sabe. Acrescenta que ANDERSON foi atingido na cabeça, no braço e nos dedos, que ANDERSON estava sangrando muito, e logo ligaram para o socorro, que chegou rapidamente e levou ANDERSON para UPA."

A testemunha Rodrigo Rocha Mendes **noticiou com clareza a dinâmica da interrupção da agressão, que ele e o PINDOBA**

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

interviram nas agressões que Anderson estava sofrendo, que pegou um taco de sinuca e bateu em Antônio para separá-los, momento em que Antônio saiu correndo com o facão na mão. E acrescentou sobre a gravidade do ato e a intenção do agente, ele informou que se não tivesse ajudado Anderson, este provavelmente estaria morto.

Corroborando essa versão, a testemunha Antônio do Carmo Moreira, proprietário do bar, também confirmou a intervenção:

> "(….) recorda o DEPOENTE que enquanto estava dando conselhos para ANDERSON, ANTONIO vulgo TOIN chegou já dando um golpe com facão na cabeça de ANDERSON, que o DEPOENTE colocou o braço na frente, mas não foi atingido, que apenas amorteceu a pancada que ANDERSON levou no rosto. QUE nisto RODRIGO também interveio e fizeram com que ANTONIO parasse de agredir ANDERSON em seguida tentaram correr atrás de ANTONIO para tomar o facão, mas que não conseguiram.
>
> Perguntado se sabe o motivo de ANTONIO ter desferido os golpes de facão contra ANDERSON, o DEPOENTE respondeu que não sabia o motivo, mas que alguns dias depois do acontecido ANTONIO foi até sua casa e lhe disse que teria dado os golpes de facão contra ANDERSON, porque este teria lhe agredido em frente ao bar. Informa o DEPOENTE que não presenciou as agressões de ANDERSON contra ANTONIO. Indagado sabe o motivo de ANDERSON ter agredido ANTONIO, o DEPOENTE respondeu que não sabe. Informa que ANTONIO só não matou ANDERSON, porque o DEPOENTE e RODRIGO estavam no bar e conseguiram evitar o pior e chamaram por socorro. Informa que ANTONIO continua andando tranquilamente como se nada tivesse acontecido. QUE ANDERSON não foi visto mais no bairro. (….)"

A análise conjunta desses **depoimentos com as provas materiais do laudo pericial,** que **atestam golpes em região vital de cabeça e rosto**, forma um quadro probatório consistente, q**ue não permite afastar, de plano, a hipótese de tentativa de homicídio** . A escolha do **instrumento de ataque, o facão, a região visada e a aparente interrupção da conduta pela ação de terceiros são indícios seguros do animus necandi.**

A materialidade e a autoria, portanto, estão suficientemente demonstradas para fins de pronúncia.

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

Diante desse contexto, é impossível a impronúncia do acusado, uma vez que o conjunto probatório carreado no curso da persecução penal demonstra a existência de prova da materialidade do crime doloso contra a vida, além de indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Ademais, a pronúncia "(...) constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficientes para que seja prolatada somente o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de que o acusado seja o seu autor. Os elementos de prova colhidos na fase extrajudicial, mesmo que não ratificados em juízo, são suficientes para submeter a ré ao julgamento popular, isso porque a pronúncia não exige visceral juízo de certeza, tal como na prolação de um édito condenatório, mas, tão somente, indícios suficientes de autoria. Assim, impõe-se que seja mantida a decisão de pronúncia, cabendo ao Conselho dos Jurados uma avaliação mais meticulosa sobre as circunstâncias que rodearam o fato, mormente porque, nessa fase, em vez de vigorar o princípio in dubio pro reo, requerido pela defesa, impera o in dubio pro societate, militando a dúvida em favor da sociedade.

(...)." (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0084247- 83.2018.8.09.0024, Rel. DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/09/2023, DJe de 21/09/2023).

Outrossim, quanto a alegada presença de elementos que afastam a culpabilidade do réu, no caso, além da defesa não tê-los apontado de forma concreta, "(…) III - Nos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal Popular do Júri, na primeira fase do procedimento, para que o julgador absolva sumariamente ou impronuncie o processado por insuficiência da prova da autoria delitiva, não deve existir dúvida sobre a causa excludente de criminalidade ou culpabilidade ou que não tenha participado do evento, sendo que a dúvida, por menor que seja a respeito da tese defensiva, determina a remessa da causa penal ao Conselho de Sentença, como se vê no presente. (…)." (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 36803-15.2013.8.09.0029, Rel. DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 04/10/2018, DJe 2611 de 18/10/2018).

Dessarte, **não havendo provas incontestáveis aptas a demonstrarem a ausência de animus necandi na conduta do**

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

recorrente e a atipicidade da conduta, não há que se falar em desclassificação do crime de homicídio qualificado, devendo a questão ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Quanto ao pedido de **desclassificação do crime de homicídio qualificado para a sua forma simples**, o STJ adota orientação de que "somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no AREsp n. 1.975.737/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022) .

A questão central do manejo recursal reside na análise do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção do agente. **A defesa alega que o recorrente agiu com animus laedendi (intenção de ferir) e não com animus necandi (intenção de matar).**

Todavia, para que a desclassificação seja admitida nesta fase, a ausência do dolo de matar deve emergir dos autos de forma inequívoca e indubitável, o que não ocorre. Pelo contrário, o conjunto probatório oferece elementos significativos que sustentam a tese acusatória de tentativa de homicídio qualificado.

No caso concreto, revela-se **inviável o afastamento da qualificadora previstas no inciso IV (emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima) do § 2° do artigo 121 do CP, sobretudo porque do acervo probante há a preponderância de elementos incriminatórios que indicam a possível ocorrência da qualificadora em questão.**

O próprio recorrente, em seu interrogatório, embora negue a intenção de matar, descreve uma conduta que denota **gravidade e premeditação. Ele afirma que, após ser agredido, ficou "cego de raiva, foi até sua residência pegou um facão e retornou para o bar do Pindoba**, quando então desferiu os golpes de facão contra ANDERSON".

A versão do réu de que sua intenção era "apenas de machucar ANDERSON" e que "deu dois golpes de facão em ANDERSON e **foi embora, sem que ninguém interferisse no ato" é diretamente confrontada pelos depoimentos das testemunhas oculares, que presenciaram o fato e intervieram.**

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

Diante desse conjunto fático-probatório, diferentemente do que sustenta o recorrente, **há indícios suficientes de que tenha, supostamente, empregando recurso que dificultou a defesa da vítima.**

Nesse contexto, a robustez das provas testemunhais, corroboradas pelo laudo pericial, não permite qualquer tentativa de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal. **Os golpes foram desferidos com o uso de um facão, arma de alto potencial ofensivo, e direcionados a regiões vitais, como cabeça e rosto, circunstâncias que revelam com clareza o animus necandi do agente.**

Ademais, **a interrupção da conduta apenas ocorreu em razão da intervenção de terceiros, conforme narrado de forma uníssona pelas testemunhas, o que reforça a intenção homicida e afasta a tese de que se trataria de meras lesões corporais.**

Assim, a materialidade e a autoria do crime de tentativa de homicídio encontram-se plenamente demonstradas, inviabilizando qualquer desclassificação para tipo penal menos grave.

Por consequência, **não sendo manifestamente descabida a incidência da qualificadora da surpresa, inviável sua exclusão por esta Corte Revisora**, competindo ao Tribunal do Júri sindicá-las com contornos definitivos.

Neste sentido:

[...]

Repiso que compete ao juiz natural da causa dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos, cabendo a este deliberar pela incidência ou não das qualificadoras.

Por todo o raciocínio exarado, mister se faz a manutenção do pronunciamento judicial conforme proferido.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de pronúncia vergastada.

II. Desclassificação para lesão corporal – impossibilidade

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a **comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria**, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, essa primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as **acusações fundadas, viáveis, plausí veis e idôneas** a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*).

A pronúncia configura, portanto, um mero **juízo de admissibilidade** da acusação, razão pela qual basta que o julgador esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelos jurados. Vale dizer, em atenção ao princípio do juiz natural, **somente é cabível a desclassificação do delito, na fase de admissibilidade da acusação, quando manifestamente improcedente o *animus necandi* na conduta imputada ao réu**, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo dos jurados, após debates em plenário.

Nesse sentido:

> [...]
>
> Se a desclassificação da conduta pelo juiz da pronúncia ocorre porque cristalina e induvidosa a certeza quanto à inexistência de animus necandi, resta ausente qualquer usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

(**AgRg no AREsp n. 1.260.736/GO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 28/8/2018)

[...]

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a absolvição ou a desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Júri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, sob pena de usurpação de sua competência, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, havendo na r. decisão de pronúncia elemento indiciário da existência de intenção de matar, não se revela despropositada a submissão ao Conselho de Sentença, da imputação da conduta prevista no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.

[...]

(**AgRg no AREsp n. 1.165.445/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 19/2/2018)

[...] Em processo por crime doloso contra a vida, **caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las**, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.

[...]

(**AgRg no AREsp n. 644.192/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 16/2/2016, grifei)

[...]

1. Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual.

2. **Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do *animus necandi*,**

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

> **deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri**, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do *in dubio pro societate.*
>
> [...]
>
> (**REsp n. 1.245.836/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 27/2/2013, destaquei)

No mesmo raciocínio este Superior Tribunal já decidiu que, "não restando evidente a prática da desistência voluntária na fase do *iudicium acusationis iudicium acusationis*, imperiosa a submissão da tese ao juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional a ele atribuída" (HC n. 362.295/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 1º/ 12/2016). Ainda: "A desistência voluntária não se configura quando o agente cessa os atos de execução por acreditar ter atingido seu objetivo" (**AREsp n. 2.968.252/CE**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJEN 27/8/2025)

Conforme asseri na decisão monocrática, entendo que **o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ**, pois as instâncias de origem **demonstraram haver plausibilidade mínima na versão acusatória acerca da existência de *animus necandi*. Também, apresentaram elementos dos autos a dar suporte à tese de que o réu não haveria desistido da conduta**.

Conforme **apurado em juízo, uma das versões dos autos**, evidenciada pelos **testemunhos do feito e por provas periciais**, consiste em que o réu, depois de afirmar haver sido agredido pela vítima, haveria saído do bar e retornado com um facão na mão, com o qual haveria desferido golpes "em região vital de cabeça e rosto" (fl. 377) do ofendido, agressão essa que só haveria cessado com a intervenção de terceiros.

Portanto, **não é cabível a desclassificação da conduta, neste momento processual**, uma vez que **há provas a respaldar a narrativa de que o réu haveria agido com *animus necandi* e não haveria desistido voluntariamente da conduta**.

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

Assim, o **Tribunal do Júri é o órgão incumbido de analisar as circunstâncias fáticas e valorar** se o réu desistiu voluntariamente da execução ou se o suposto intento homicida não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

III. Afastamento da qualificadora – impossibilidade

A decisão que submete o réu a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou de participação, **mas também no que se refere às qualificadoras**, haja vista o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Vale dizer, embora a decisão de pronúncia deva ser comedida na apreciação das provas, **deve conter uma fundamentação mínima para o reconhecimento de qualificadoras**, a fim de que o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência possa ser apreciado pelos jurados.

A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos veredictos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, é entendimento dominante nesta Corte Superior de Justiça que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando **manifestamente improcedentes**, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (**AgRg no AREsp n. 813.200/DF**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2016, destaquei).

Portanto, "ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre as referidas qualificadoras e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las" (**REsp n. 1.095.226/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 18/4/2016).

Na espécie, reitero a compreensão de que as **instâncias ordinárias indicaram circunstâncias fáticas que, ao menos em tese, poderiam justificar a pronúncia do réu pelo crime qualificado**.

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

O Juiz de primeiro grau asseverou que, **segundo os relatos de uma testemunha e da própria vítima**, ela fora "surpreendida enquanto estava de costas e ainda dormia" (fl. 34). Ainda, a Corte estadual assentou haver indicativos de que o acusado agiu com premeditação, visto que, segundo suas palavras, "foi até sua residência pegou um facão e retornou para o bar" (fl. 378). O colegiado ainda registrou que "Os golpes foram desferidos com o uso de um facão, arma de alto potencial ofensivo, e direcionados a regiões vitais, como cabeça e rosto" (fl. 379).

Demonstrada, portanto, a **plausibilidade da qualificadora**, ela deve ser submetida a julgamento pelos jurados.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 5. A exclusão de qualificadoras da sentença de pronúncia só é permitida quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.
>
> [...]
>
> (REsp n. 2.052.683/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

> [...]
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que "somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no HC 429.228/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019).
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.358.996/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

IV. Dispositivo

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA56298010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/04/2026 16:09:21
Código de Controle do Documento: 60893535-0f16-4ffa-a4f4-04e670a40b78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.046.042 / GO

Número Registro: 2025/0412164-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01592423320188090100 1592423320188090100 201801592424

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ANTONIO AUGUSTO DE BASTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO AUGUSTO DE BASTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

Documento eletrônico VDA56493578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 00:48:06
Código de Controle do Documento: f3f60ad7-600a-41dc-bb72-3ce20f3d7ffb

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56493578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 00:48:06
Código de Controle do Documento: f3f60ad7-600a-41dc-bb72-3ce20f3d7ffb